



PARECER JURÍDICO N. 68/2025

Solicitante: Setor de Recursos Humanos

Interessado: Pedro José Ramos da Cunha

Assunto: Análise de recurso administrativo – Processo Seletivo Simplificado nº 06/2025 – Edital nº 13/2025

Referência: Protocolo nº 618/2025

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico sobre o recurso administrativo interposto por Pedro José Ramos da Cunha, candidato inscrito no Processo Seletivo Simplificado nº 06/2025 – Edital nº 13/2025, para o cargo de Motorista.

O candidato alega que apresentou documentação comprobatória de mais de três anos de experiência na função, conforme demonstrado na Carteira de Trabalho Digital (período entre 23/11/2020 e 31/10/2024), tendo sido pontuado com 4,5 pontos, nos termos do item 5.1.1 do edital, que prevê 1,5 ponto por ano completo de experiência específica, até o limite de 7,5 pontos.

A controvérsia reside na não computação, como experiência genérica, do tempo de serviço excedente ao já utilizado na contagem de experiência específica.

Requer, portanto, a integração razoável entre os critérios do edital, para que os anos não aproveitados como experiência específica possam ser utilizados no critério de "qualquer cargo", observados os limites de pontuação previstos.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

O item 5.1.1 do edital estabelece que, para cargos de nível fundamental incompleto, como é o caso do cargo de Motorista:

Experiência profissional no cargo (últimos 5 anos): 1,50 ponto **por ano comprovado** – máximo de 7,5 pontos

Experiência profissional em qualquer cargo (últimos 5 anos): 0,50 ponto **por ano comprovado** – máximo de 2,5 pontos (grifei)

A documentação apresentada demonstra vínculo empregatício na função de motorista de 23/11/2020 a 31/10/2024, o que totaliza 3 anos completos. Em razão disso, corretamente foi atribuída ao candidato a pontuação de 4,5 pontos (1,5 x 3 anos completos).



Conforme disposto no edital, não há previsão de pontuação proporcional, tampouco possibilidade de aproveitamento de fração de ano como base para pontuação em qualquer dos critérios de experiência.

Da mesma forma, o edital também não admite a sobreposição ou reaproveitamento do mesmo período de experiência para contagem simultânea nos critérios de experiência específica e genérica.

Dessa forma, o tempo remanescente **inferior a um ano**, mesmo que existente, não gera pontuação adicional, seja como experiência específica, seja como genérica.

Assim, a pontuação atribuída pela Comissão Organizadora está de acordo com os critérios objetivos do edital, e não há amparo jurídico para revisão do resultado.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo, por inexistência de violação aos princípios da legalidade, razoabilidade ou isonomia.

A pontuação atribuída ao candidato observou integralmente os critérios do item 5.1.1 do edital, sendo inaplicável a concessão de pontuação proporcional ou o reaproveitamento de frações de tempo inferior a um ano.

É o parecer.

Botuverá, data e assinatura digital.

EGON AUGUSTO TELLES
Procurador Municipal